



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 65/2022

OBJETO: REVOGAÇÃO DE ATOS RELACIONADOS AO ESPIN

ORIGEM: SEGER/GAB

PROCESSO (S): 50500.045526/2022-70

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00147/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos de proposta de revogação de Resoluções e Portarias editadas pela ANTT devido ao estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV).

2. DOS FATOS

2.1. No dia 12/5/2022, a Secretaria-Geral - Seger encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR 914 (SEI 11277636) às unidades organizacionais desta Agência propondo a revisão dos atos normativos publicados pela Agência devido ao ESPIN. A Seger propôs um levantamento inicial dos atos a serem revogados e o submeteu à avaliação das respectivas áreas. Todas as considerações deveriam ser apresentadas até o dia 18/5/2022.

2.2. Após a consolidação de todas as demandas apresentadas, a Seger exarou, no dia 30/5/2022, a NOTA TÉCNICA - ANTT 3027 (SEI1473671) relacionando os atos editados pela Agência em decorrência da ESPIN e fundamentando a necessidade de revogação desses tendo em vista o fim da emergência. Os autos foram então encaminhados para análise jurídica à Procuradoria Federal junto à ANTT - PGF.

2.3. No dia 7/6/2022, a PGF juntou aos autos o Parecer N° 00147/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI11747806) manifestando concordância com a proposta ora submetida a esta Diretoria.

2.4. Os autos foram então, no dia 8/6/2022, instruídos com RELATÓRIO À DIRETORIA 280 (SEI11756186) e MINUTA DE RESOLUÇÃO SEGER (SEI1536181), sendo sorteado para esta Diretoria no dia 14/6/2022.

2.5. No dia 20/6/2022, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, por meio do DESPACHO SUROD (SEI1928237), retificou sua manifestação constante nos autos solicitando a exclusão da Portaria n° 227, de 21/5/2020, do rol de atos a serem revogados.

2.6. No dia 22/6/2022, a Superintendência de Transporte Ferroviário, por meio do DESPACHO GERE (SEI1925017), também sugeriu a exclusão da Portaria n° 227 do rol de revogações.

2.7. A Seger, no dia 29/6/2022, juntou aos autos o DESPACHO SEGER (SEI2091479) solicitando urgência na vigência da Resolução.

2.8. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No dia 3/2/2020, o Ministério da Saúde, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e da conseqüente necessidade de se empreender medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, exarou a Portaria 188 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

3.2. Atto contínuo, foi editada a Lei 13.979 de 6/2/2020 dispendo sobre as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública. A Lei estabeleceu, por exemplo, a possibilidade de estabelecimento de medidas de isolamento e de quarentena, bem como de adoção de restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País por rodovias, portos ou aeroportos; e de locomoção interestadual e internacional.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

3.3. Nessa mesma linha, esta Agência editou diversos atos normativos - Resoluções e Portarias - adotando medidas para enfrentamento da emergência em sua esfera de atuação.

3.4. Ocorre que, por meio da Portaria GM/MS 913, publicada no dia 22/4/2022, o Ministério da Saúde declarou o encerramento da ESPIN e a revogação da Portaria 188, tendo tais medidas vigência depois de 30 dias da publicação do ato.

3.5. Nesse sentido, a Seger, analisando o atual cenário da pandemia no contexto do país, propôs a revogação dos atos normativos exarados por esta Agência para enfrentamento da pandemia, sendo que alguns desses já se encontram revogados tacitamente ou tiveram seus efeitos exauridos no tempo:

Diante do cenário atual, portanto, verificou-se necessário fazer uma averiguação no âmbito da legislação da Agência, para identificar atos que tenham sido editados em função do contexto da pandemia e que, por agora, tenham perdido o sentido de continuar existindo para, com base nessa avaliação ser proposta a revogação dos mesmos.

3.6. As Portarias e as Resoluções apontadas pela Seger para revogação são:

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE MARÇO DE 2020
PORTARIA Nº 111, DE 19 DE MARÇO DE 2020
PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 2020
PORTARIA Nº 127, DE 26 DE MARÇO DE 2020
PORTARIA Nº 227, DE 21 DE MAIO DE 2020
PORTARIA Nº 303, DE 10 DE JUNHO DE 2020
PORTARIA Nº 362, DE 24 DE JUNHO DE 2020
PORTARIA SUROD Nº 52, DE 28 DE JULHO DE 2020
PORTARIA Nº 651, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020
PORTARIA Nº 246, DE 18 DE JUNHO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.883, DE 07 DE ABRIL DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.889, DE 19 DE MAIO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.892, DE 26 DE MAIO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.894, DE 09 DE JUNHO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.895, DE 23 DE JUNHO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.900, DE 21 DE JULHO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.909, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.911, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.912, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020
RESOLUÇÃO Nº 5.922, DE 16 DE JANEIRO DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.924, DE 28 DE JANEIRO DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.928, DE 09 DE MARÇO DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.929, DE 25 DE MARÇO DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.933, DE 06 DE ABRIL DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.934, DE 13 DE ABRIL DE 2021
RESOLUÇÃO Nº 5.941, DE 18 DE MAIO DE 2021

3.7. Antes de adentrar na fundamentação da proposta, cumpre ressaltar que, de fato, por meio da Portaria GM/MS 913 exarada pelo Ministério da Saúde, foi declarado o encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus.

3.8. No entanto, o estado de emergência, por si, não afetou diretamente esta Agência Reguladora. A declaração de emergência, em verdade, possibilitou ao Ministério da Saúde, nos termos do Decreto 7.616, de 17/11/2011, a requisição, em âmbito administrativo, de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, bem como a contratação de profissionais de saúde, não se relacionando, portanto, com as atividades de regulação da ANTT:

Art. 11. Declarada a ESPIN, o Ministério da Saúde poderá:

[...]

II - requisitar, em seu âmbito administrativo, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990 ; e

III - contratar, em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, profissionais de saúde, por tempo determinado e em razão de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. No caso do inciso III **docaput**, ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde estabelecerá diretrizes para remuneração de pessoal contratado temporariamente nos termos deste Decreto.

3.9. As ações emergenciais exaradas por esta Agência ocorreram em função da Lei 13.979, de 6/2/2020, a qual, conforme já explicitado, permitiu o de estabelecimento de medidas de isolamento e de quarentena, bem como a adoção de restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País por rodovias, portos ou aeroportos; e de locomoção interestadual e internacional. A fundamentação de diversos dos atos normativos listados se baseiam na Lei, e não na Portaria do Ministério da Saúde, por exemplo:

RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DESPACHO DG SEI 3041617

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, e tendo em vista a necessidade de aplicação das referidas medidas no âmbito do serviço de transporte rodoviário

interestadual e internacional de passageiros, conforme Despacho SUPAS 3040800, de 17 de março de 2020, solicito a publicação de Resolução ad referendum, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, conforme minuta acostada aos autos (Documento SEI nº 3041631).

RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - NOTA TÉCNICA Nº 1241/2020/GEREG/SUINF/DIR SEI 3101371

Com base na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, para definir os serviços públicos e atividades essenciais, conforme parágrafos 8º e 9º do Art. 3º da Lei supracitada, e considerando que dentre o rol previsto pelo Decreto acima mencionado estão as atividades e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de cargas e numerário, a SUINF, com base em suas atribuições, fundamentada pela Resolução nº 5.810/2018, vem apresentar proposta com subsídios à publicação de Resolução que disponha sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), no domínio da infraestrutura rodoviária federal.

RESOLUÇÃO Nº 5.895, DE 23 DE JUNHO DE 2020 - RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 29/2020 SEI 3595671

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, possibilita a adoção de ações que resguardem a proteção da coletividade. Considerando a essencialidade do transporte rodoviário de cargas para evitar o desabastecimento de alimentos, remédios, combustíveis e outros itens fundamentais à sociedade brasileira, algumas medidas foram flexibilizadas pela ANTT, com objetivo de evitar que o transporte não seja realizado em razão do vencimento de certificados, licenças ou pelo não envio de informações de cunho secundário neste momento.

3.10. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relacionadas na Lei, portanto, tiveram impacto direto na atuação desta Agência, exigindo a edição de diversos atos normativos a fim de enfrentar os isolamentos e as quarentenas declaradas, bem como todas as restrições de movimentação interestadual e internacional.

3.11. Tal Lei teve sua vigência condicionada ao Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020:

Lei 13.979

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), respeitados os prazos pactuados.

[...]

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

3.12. O Decreto, por sua vez, produziu efeitos somente até o dia 31/12/2020, não tendo sido o estado de calamidade pública prorrogado pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

3.13. De tal forma, com o término da vigência do estado de calamidade pública no dia 31/12/2020, desapareceriam do ordenamento jurídico as medidas excepcionais de isolamento, de quarentena ou de restrições de movimentação de pessoas no território nacional.

3.14. No entanto, decisão cautelar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 manteve a vigência das medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas:

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

3.15. Os dispositivos prorrogados envolvem justamente as medidas de isolamento, quarentena e restrição de movimentação interestadual e internacional. Portanto, com a manutenção da vigência desses dispositivos, é conferido aos prefeitos, governadores e ao Presidente da República poderes para a adoção de tais medidas sanitárias. É possível, então, que tais medidas retornem, exigindo novas medidas emergenciais desta Agência.

3.16. Há que ser notado, entretanto, que tais medidas, em função de seus altos custos econômicos e sociais, não mais vêm sendo adotadas pelos gestores de saúde do país. Salvo melhor juízo, não se encontra em vigor no Brasil qualquer medida de quarentena ou de restrição de locomoção interestadual de pessoas, o que justifica e fundamenta, na presente situação, a revogação das Portarias e das Resoluções exaradas no intuito de enfrentar as medidas de exceção adotadas principalmente no início da situação pandêmica.

3.17. Ressalte-se, o que deve, neste momento, fundamentar a revogação das Portarias e das Resoluções arroladas anteriormente é o desuso das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de isolamento, de quarentena e de restrição de locomoção interestadual e internacional contidas na Lei 13.979, e não o encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública declarado pela Portaria GM/MS 913.

3.18. Tal entendimento é compartilhado pela PGF, que se manifestou da seguinte maneira por meio do Parecer 00147/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11747806):

9. Não parece haver dúvida, portanto, de que a revogação dos atos normativos identificados pelas unidades organizacionais se mostra oportuna e válida, na medida em que a situação fática que os fundamentava não mais vige. Ou seja, aqueles atos nasceram já com natureza de transitoriedade e em resposta a uma situação de urgência que demandava a atuação da Agência naquele sentido. Superada o período de pandemia, ou ao menos flexibilizadas as medidas de combate, aqueles normativos se mostram medidas hoje despiciendas.

[...]

11. Fato é que a proposta não visa trazer nenhuma inovação na regulação setorial, limitando-se a revogar normas excepcionais - e que haveriam mesmo de vigor por tempo determinado - que haviam suspenso os efeitos da norma regulatória ordinária, e a trazer pequenas adequações ao regime regulatório também transitório.

3.19. Ademais, diversos dos normativos arrolados já se encontram revogados tacitamente - como, por exemplo, a Resolução 5.911, que confere nova redação a artigo da Resolução 5.893, de 2/6/2020, já expressamente revogada -, ou já tiveram seus efeitos exauridos no tempo - como a Portaria SUROD 52, que tinha vigência expressa até o dia 1/3/2021. Tais atos devem ser expressamente revogados por força do art. 8º do Decreto 10.139, de 28/11/2019:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

[...]

3.20. De forma a adequar a proposta, no entanto, promovi a exclusão de dois atos normativos do rol de revogações apresentado pela Seger: Portaria 127, de 26/3/2020 e Portaria 227, de 21/5/2020. A primeira Portaria já foi objeto de revogação pela Portaria 516, de 4/11/2021, conforme atestou a própria unidade técnica por meio do DESPACHO GEGOP (SEI 11387342).

3.21. A segunda Portaria, por sua vez, não deve ser revogada, conforme retificação de manifestação apresentada pela Surod por meio do DESPACHO SUROD (SEI1928237) e confirmada pela Sufer por meio do DESPACHO GERE (SEI1925017). Ainda que a Portaria trate, em um dos seus artigos, do tema do Coronavírus, seu objeto é mais amplo, tratando do estudo e da implementação de melhorias regulatórias e de governança relacionadas aos contratos de concessão de infraestruturas de transporte terrestre, com o intuito de propiciar maior transparência, celeridade e previsibilidade.

3.22. Quanto aos aspectos formais do processo de formação de normas, faço mencionar, inicialmente, que, pelo princípio do paralelismo das formas, o ato revogatório deveria ter a mesma natureza dos atos revogados, conquanto estar-se a propor a revogação de Portarias emanadas pelo Diretor Geral ou por Superintendente por meio de Resolução. Entretanto, tendo em vista o princípio constitucional da economicidade - uma vez que os autos já estão devidamente instruídos com tal objetivo - e a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo e regulamentar, incluindo-se aí o poder de revogar atos e normas inferiores, mantenho a proposta de revogação do conjunto de atos - Portarias e Resoluções - por meio de Resolução.

3.23. Ainda, há que se atentar que, conforme o Regimento Interno desta casa, os processos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada que tratam de proposta de Resolução devem ser instruídos pela unidade organizacional com Análise de Impacto Regulatório - AIR e relatório final de Processo de Participação e Controle Social - PPCS:

Art. 39. Os processos deverão ser enviados ao Gabinete do Diretor-Geral para distribuição aos Diretores, por sorteio, na ordem cronológica de seu recebimento e de modo a garantir a proporcionalidade e a distribuição igualitária entre os Diretores.

§[...]

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:

[...]

VI - quando se tratar de proposta de Resolução:

a) Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, se for o caso; e

b) Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, se for o caso.

§ 3º Caso não seja atendido o disposto no § 2º, o Gabinete do Diretor-Geral devolverá o processo à unidade organizacional correspondente para que seja complementada a sua instrução.

§ 4º O atendimento integral do disposto no § 2º poderá ser dispensado excepcionalmente, desde que devidamente motivado o cabimento da dispensa por titular da unidade organizacional e que tal motivação seja aceita pelo Diretor.

3.24. O Regimento traz ainda as hipóteses de dispensa de Audiência Pública e de AIR:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

[...]

Art. 95. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de Análise de Impacto Regulatório.

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

I - urgência, nos termos do § 3º do art. 90;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - atos normativos de notório baixo impacto;

IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

VI - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente; e

VII - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.

Art. 97. A AIR não se aplica para edição de atos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;

II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados; e

III - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

[...]

Art. 101. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar futura elaboração de avaliação de resultado regulatório.

3.25. Verifica-se assim que é possível afastar a exigência de ambos os instrumentos. No entanto, tal afastamento deve ser devidamente fundamentado pela unidade organizacional e deve ser aprovado pela Diretoria Colegiada.

3.26. Os autos não foram instruídos com Análise de Impacto Regulatório e nem foram submetidos a Processo de Participação e Controle Social, assim como não foi motivada pela Seger a prescindibilidade desses instrumentos.

3.27. A PGF, no entanto, verificando tais pendências, apresentou justificativa para dispensar a Análise de Impacto Regulatório e a submissão a PPCS:

12. Parece evidente assim a desnecessidade de elaboração da análise de impacto regulatório, pois a restauração da plena aplicabilidade das normas que tiveram seus critérios modificados para combater o coronavírus não estará a criar norma regulatória nova. Na mesma linha, também dispensável a submissão da norma proposta a processo de participação e controle social, pois o fundamento da alteração está na evolução das circunstâncias que envolvem a pandemia de COVID-19, não estando em debate nova decisão regulatória que exija ser levada ao escrutínio popular, o que merece, de toda forma, ser cancelado e motivado pela Diretoria Colegiada da Agência, conforme manda a Resolução nº 5.624/2017.

13. Diante do exposto, feita a ressalva que não houve tempo hábil à conferência da relação de normas a serem revogadas por esta Procuradoria, não sendo esse, de toda forma, o papel deste órgão de assessoramento jurídico, a minuta de resolução apresentada parece estar sim apta, do ponto de vista estritamente jurídico, à deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT, especialmente levando em conta que é de fato dispensável análise de impacto regulatório - AIR e/ou submissão a qualquer processo de participação e controle social.

3.28. Alinhando-me com a justificativa apresentada pela PGF, entendo pela prescindibilidade de ambos na presente situação. Conforme já mencionado, trata-se de Resolução para, tão somente, revogar expressamente atos normativos que, em sua maioria, já foram revogados tacitamente ou tiveram efeitos exauridos no tempo. Ademais, estar-se a revogar normas emanadas emergencialmente, com efeitos restritos no tempo, em decorrência de medidas de exceção adotadas pelos governos locais, as quais não mais subsistem.

3.29. Por fim, de forma a conferir adequada técnica legislativa ao ato encaminhado pela Seger, promovi a adequação da ementa em acordo com a fundamentação apresentada neste Voto; inseri o art. 1º, o qual constava dentro do preâmbulo do ato e segmentei as revogações por tipo de ato, ordenando-os cronologicamente.

3.30. Ajustei também o dispositivo de vigência do ato, adequando-o ao que determina o Decreto 10.139/2019, relativo a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decreto:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

3.31. Segundo o Decreto, os atos inferiores a decreto - onde se incluem as Resoluções exaradas pelas Agências Reguladoras - somente podem entrar em vigor após, no mínimo, uma semana depois de sua data de publicação, e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Esse é o norte, portanto, a ser seguido relativamente às Resoluções editadas no âmbito desta ANTT: um *adequado vacatio legis* com a finalidade de conferir amplo conhecimento e/ou concretização das medidas administrativas necessárias à eficácia do ato normativo.

3.32. Tal *vacatio legis*, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto, pode ser excepcionalizado mediante robusta motivação, vez que restringe o espaço para condicionamento de direitos decorrentes da atuação das entidades reguladoras.

3.33. Verifica-se nos autos que a Seger, por meio do DESPACHO SEGER (SE12091479), solicitou que a Resolução em discussão entrasse em vigor na data da sua publicação. No entanto, não foi apresentada nenhuma justificativa para fundamentar tal urgência.

3.34. De tal maneira, não vislumbrando motivação para conferir efeitos imediatos à revogação das 8 Portarias e das 18 Resoluções - as quais, em sua maior parte, não geram mais qualquer efeito -, ajustei o artigo de vigência do ato, prevendo que este comece a produzir efeitos em 1º de agosto de 2022, em acordo com o Decreto 10.139/19.

3.35. Diante de todo o exposto, considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1o do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo que deve ser aprovada a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Processo de Participação e Controle Social e que devem ser revogadas as Portarias e Resoluções relacionadas na minuta de Resolução juntada aos autos (SEI 12065537), todas emanadas a fim de enfrentar as medidas sanitárias adotadas com base na Lei 13.979, de 6/2/2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso IV, art. 96, da Resolução 5.976/2022,
- b) aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, nos termos do inciso II, art. 90, da Resolução nº 5.976/2022; e
- c) aprovar a proposta de revogação das Portarias e das Resoluções relacionadas na MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (12065537).

Brasília, 7 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 11/07/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12005740** e o código CRC **68F1D918**.

Referência: Processo nº 50500.045526/2022-70

SEI nº 12005740

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br